n° 13635358703, portador da CTPS n° 0887315, Série n° 0060-RJ, PIS n° 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, n° lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP n° 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  **RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENT O SUMARÍSSIMO**  Em face de  **BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13574594004930, com endereço na Lauro Muller, n° 115, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP n° 115, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP n°	EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FE JANEIRO.	EDERAL DA VARA DO TRABALHO DE RIO DE
de seu procurador, da data da audiência a ser designada, nos termos da previsão dos §§ 1º e 2º, do art. 841, da CLT e do art. 5º, LXXVIII, da CF, sob pena de nulidade.  ROGERIO LEOPOLDO CARNEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro(a), desempregado, RG nº 254803240, CPF nº 13635358703, portador da CTPS nº 0887315, Série nº 0060-RJ, PIS nº 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, nº lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP nº 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO		
de seu procurador, da data da audiência a ser designada, nos termos da previsão dos §§ 1º e 2º, do art. 841, da CLT e do art. 5º, LXXVIII, da CF, sob pena de nulidade.  ROGERIO LEOPOLDO CARNEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro(a), desempregado, RG nº 254803240, CPF nº 13635358703, portador da CTPS nº 0887315, Série nº 0060-RJ, PIS nº 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, nº lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP nº 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO		
de seu procurador, da data da audiência a ser designada, nos termos da previsão dos §§ 1º e 2º, do art. 841, da CLT e do art. 5º, LXXVIII, da CF, sob pena de nulidade.  ROGERIO LEOPOLDO CARNEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro(a), desempregado, RG nº 254803240, CPF nº 13635358703, portador da CTPS nº 0887315, Série nº 0060-RJ, PIS nº 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, nº lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP nº 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO		
de seu procurador, da data da audiência a ser designada, nos termos da previsão dos §§ 1º e 2º, do art. 841, da CLT e do art. 5º, LXXVIII, da CF, sob pena de nulidade.  ROGERIO LEOPOLDO CARNEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro(a), desempregado, RG nº 254803240, CPF nº 13635358703, portador da CTPS nº 0887315, Série nº 0060-RJ, PIS nº 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, nº lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP nº 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO		
de seu procurador, da data da audiência a ser designada, nos termos da previsão dos §§ 1º e 2º, do art. 841, da CLT e do art. 5º, LXXVIII, da CF, sob pena de nulidade.  ROGERIO LEOPOLDO CARNEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro(a), desempregado, RG nº 254803240, CPF nº 13635358703, portador da CTPS nº 0887315, Série nº 0060-RJ, PIS nº 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, nº lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP nº 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO		
de seu procurador, da data da audiência a ser designada, nos termos da previsão dos §§ 1º e 2º, do art. 841, da CLT e do art. 5º, LXXVIII, da CF, sob pena de nulidade.  ROGERIO LEOPOLDO CARNEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro(a), desempregado, RG nº 254803240, CPF nº 13635358703, portador da CTPS nº 0887315, Série nº 0060-RJ, PIS nº 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, nº lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP nº 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO		
n° 13635358703, portador da CTPS n° 0887315, Série n° 0060-RJ, PIS n° 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, n° lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP n° 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  **RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENT O SUMARÍSSIMO**  Em face de  **BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13574594004930, com endereço na Lauro Muller, n° 115, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP n° 115, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP n°		de seu procurador, da data da audiência a ser designada, nos termos da previsão dos §§ 1º e 2º, do art. 841, da
n° 13635358703, portador da CTPS n° 0887315, Série n° 0060-RJ, PIS n° 150.28422.27-7, filho(a) de Alyne Ewerlyn Vieira de Oliveira, nascido(a) em 15/08/1995, residente e domiciliado na Rua Espinhares, n° lote 15 quadra 03, Parque São José, Belford Roxo-RJ CEP n° 26193-045, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.a, por intermédio de seus procuradores, conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 320, cj. 1002/1004, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, propor  **RECLAMATÓRIA TRABALHIST A PROCEDIMENT O SUMARÍSSIMO**  Em face de  **BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13574594004930, com endereço na Lauro Muller, n° 115, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP n° con control de la processor de la		
BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13574594004930, com endereço na Lauro Muller, nº 115, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº		
BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13574594004930, com endereço na Lauro Muller, nº 115, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº		
inscrita no CNPJ 13574594004930, com endereço na Lauro Muller, nº 115, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº	Em face de	
22290-160,		
DOS FATOS	DOS FATOS	

A parte autora foi admitida pela reclamada em 20/01/2017, com registro desde a data de admissão. O contrato de trabalho restou rescindido em 05/05/2019.

Durante todo o contrato de trabalho a autoria exerceu a função de atendente fechador .

O valor do último salário foi de R\$ 1.034,98 por mês.

Durante a contratualidade a reclamada efetuou descontos indevidos do salário da parte autora a título de sindicato. O valor de tais descontos equivale a R\$ 31,00 por mês conforme fazem prova os recibos de pagamento do autor .

No desenvolver de suas atividades, a autoria manteve contato com agentes insalubres, como por exemplo, tinha contato com baixa temperatura, onde entrava 15 vezes ao dia na câmera fria para pegar mercadoria (carne, batata, bebidas), cada vez que entrava ficava cerca de 10 minutos e 2 dias na semana era o dia de recebimento de mercadoria então ficava 30 minutos dentro da câmera fria

A jornada de trabalho contratual era das 15h00min às 23h20, com 60 minutos de intervalo para descanso e alimentação, no sistema 06 dias de trabalho por 01 dia de descanso.

Contudo, a parte autora laborava das 15h00min às 23h45min no sistema 6 dias de trabalho por 1 dia de descanso , com 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

Além da jornada descrita a autoria despendia 10 minutos no inicio da jornada e 10 minutos ao final destinados à troca de uniforme, num total de 20 minutos diários. T al tempo não está compreendido na jornada apontada.

O autor sofreu danos morais, visto que foi transferido de loja, e nessa nova loja havia um gerente que o perseguia. No aniversário da autoria o gerente chamou o empregado e disse que tinha um presente, o presente era um banheiro sujo. Em uma ocasião o autor foi revistado na frente dos clientes, pois havia sumido cerca de R\$400,00, sendo que os demais funcionários não foram revistados ou acusados.

O contrato de trabalho mantido entre as partes restou rescindido na modalidade de pedido de demissão. O reclamante não recebeu o vale transporte do primeiro mês laborado.

O autor deve que emitir uma segunda via da CTPS, visto que a primeira, onde havia anotação do contrato de trabalho com a reclamada, foi extravia da, sendo que na segunda via não houve nenhum tipo de anotação por parte da reclamada.

### DO DIREITO

# PRELIMINARMENTE - DA INDICAÇÃO DE V ALORES DOS PEDIDOS

De acordo com o artigo 840, §1°, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, os pedidos deverão ser certos, determinados e com a indicação de seus valores. Portanto, em cumprimento com o referido artigo, os valores dos respectivos pedidos seguem em cálculo anexo originado a partir do sistema PJE-calc cidadão.

## DA ANOTAÇÃO NA CTPS

De acordo com o Art. 29 da CLT, a empresa possui prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a rescisão contratual, para efetuar a baixa na Carteira de T rabalho de seu funcionário:

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema

manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

- § 1º. As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.
- § 2º. As anotações na Carteira de T rabalho e Previdência Social serão feitas:
- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

Como exposto nos fatos a cima, o autor deve que emitir uma segunda via da CTPS, visto que a primeira, onde havia anotação do contrato de trabalho com a reclamada, foi extraviada, sendo que na segunda via não houve nenhum tipo de anotação por parte da reclamada.

Portanto, REQUER seja a Reclamada compelida a realizar as obrigações de fazer, efetuando a anotação constando o contrato de trabalho na nova CTPS do Autor , o que **REOUER**.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme narrado, a parte reclamante laborou em condições insalubres. Há insalubridade, para os efeitos das normas pertinentes da legislação do trabalho, quando o empregado sofre a agressão de agentes biológicos, físicos ou químicos acima dos níveis de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A NR-15, da Portaria nº 3214, é dedicada às atividades insalubres e operações insalubres. Ela é composta de quatorze anexos, dentre os quais se enquadram as atividades exercidas pela parte reclamante.

Deste modo, devido é o pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período, em grau máximo de 40% sobre o valor do salário contratual da autoria, pelo que REQUER.

Ressalte-se que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo, e sim o salário contratual, com fundamento no art. 7°, IV da Constituição Federal que veda expressamente a utilização do salário mínimo como base ao pagamento de qualquer verba, bem como na Súmula V inculante n° 4 ed itada pelo STF:

Súmula Vinculante nº 4 - "Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Neste sentido é o entendimento do Egrégio T ribunal Regional do Trabalho da 9ª região:

TRT-PR-10-09-2014 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo esbarra no óbice constitucional à vinculação (CRFB, art. 7°, IV), não se cogitando, pois, da incidência do art. 192 da CLT em sua literalidade, anterior à nova ordem constitucional e que por ela, a meu ver, não fora recepcionado, diante da prevalência no nosso ordenamento pátrio do método de interpretação conforme a Constituição. Sepulta definitivamente a questão, a Súmula Vinculante n. 4, na qual reconhece u a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem percebida pelo empregado. Assim, o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração do trabalhador, já que, à luz da Súmula 4 do E. STF, repita-se, o salário mínimo não pode ser adotado como indexador, sendo que o preceito inserto no artigo 7°, IV e XXIII, da CF revogou o artigo 192 da CLT. (TRT-PR-40657-2012-013 -09-00-9-ACO-29248-2014 - 3A. TURMA; Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO; Publicado no DEJT em 10-09-2014).

### Neste mesmo sentido:

TRT-PR-19-08-2014 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo esbarra no óbice constitucional à vinculação (CRFB, art. 7°, IV), não se cogitando, pois, da incidência do art. 192 da CLT em sua literalidade, anterior à nova ordem constitucional e que por ela, a meu ver, não fora recepcionado, diante da prevalência no nosso ordenamento pátrio do método de interpretação conforme a Constituição. Sepulta definitivamente a questão, a Súmula Vinculante n. 4, na qual reconhece u a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem percebida pelo empregado, de modo a direcionar como base de cálculo a remuneração do trabalhador (CF, art. 7°). (TRT-PR-02028-2013-022-09-00-2-ACO-26195-2014 - 3A. TURMA; Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO; Publicado no DEJT em 19-08-2014).

Ademais, o art. 193, §1º da CL T, deve ser aplicado analogicamente ao cálculo do adicional de insalubridade.

Isto posto, REQUER o pagamento do adicional de insalubridade na razão de 40% (quarenta por cento) sobre o salário contratual da parte reclamante - grau máximo, com integrações por habitualidade e seus devidos reflexos nos DSR, e com este em férias, com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, FGTS, multas, aviso prévio e demais verbas rescisórias.

Não sendo este o entendimento do nobre Julgador, REQUER sucessivamente o pagamento do adicional de insalubridade na razão de 40% sobre o valor do salário mínimo regional, com integrações por habitualidade e seus devidos reflexos nos RSR'S, e com este em férias, com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, FGTS, multa, aviso prévio e demais verbas rescisórias. SUCESSIVAMENTE REQUER o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio na razão de 20% sobre o valor do salário mínimo regional, com integrações por habitualidade e seus devidos reflexos nos RSR'S, e com este em férias, com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, FGTS, multa, aviso prévio e demais verbas rescisórias. SUCESSIVAMENTE, REQUER o pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo na razão de 10% sobre o valor do salário mínimo regional, com integrações por habitualidade e seus devidos reflexos nos RSR'S, e com este em férias, com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, FGTS, multa, aviso prévio e demais verbas rescisórias.

Por fim, REQUER a realização de perícia a fim de constatar a insalubridade do local, devendo esta ser arcada pela Reclamada, diante da insuficiência do Reclamante, sucessivamente que seja deferida a justiça gratuita ao Reclamante.

### HORAS EXTRAS

Conforme consta da exposição fática, o horário das atividades desempenhadas pela parte autora demandavam extrapolamentos na jornada legal.

Considerando, portanto, a ocorrência do cumprimento diário de jornadas elastecidas, e que essas mencionadas horas extras não foram pagas corretamente, REQUER o pagamento das excedentes a sete horas e vinte minutos diários e quadragésima quarta semanal, sucessivamente a oitava diária e quadragésima quarta semanal, com o acréscimo convencional/legal, incidente sobre todas as diferenças havidas no período contratual que a Autora prestou serviços para a Reclamada. REQUER também, que essas horas extras integrem a remuneração mensal, para efeitos de DSR e com este em férias+1/3, 13os salários, aviso prévio, intervalos, FGTS e multas.

Ainda, por mero amor ao debate, REQUER nulidade de documentos que eventualmente sejam apresentados no intuito de constituírem prova da existência de banco de horas e acordo de compensação de jornada tendo em vista o fato de que a parte autora, na prática, jamais foi beneficiada por tal sistema, bem como certamente não cumpria os requisitos legais.

# INTERVALO INTRAJORNADA

Durante o contrato laboral não foi observada a concessão ao intervalo intrajornada destinado para refeição e descanso que deve ser, no mínimo, uma hora, contrariando o preceito legal do art. 71 CLT, nos períodos declinados nos fatos.

Diante disso, REQUER o pagamento de uma hora diária, a título de intervalo intrajornada, sucessivamente o tempo restante à 01 hora, pois que suprimido o intervalo, devendo ser pago com o acréscimo convencional e subsidiariamente o legal sobre o valor da hora normal, consoante Lei 8.923/94, devendo gerar reflexos no DSR e com este no aviso prévio, 13° salário, férias +1/3, FGTS e multas.

### ADICIONAL NOTURNO

Considerando a habitualidade da prestação de trabalho noturno durante toda a relação contratual, como indicado anteriormente, REQUER que a Reclamada seja condenada ao pagamento do referido adicional, durante todo o período em que o Autor prestou serviços em horário noturno e prorrogação, correspondente a 20% da hora diurna se mais vantajoso não for o adicional convencional, devendo estas horas serem integradas na remuneração mensal e gerar reflexos no DSR e com este no, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, FGTS e multas.

Ressalte-se que deverá ser considerada a redução da jornada noturna (52′30′′) e as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, sobre as quais, indubitavelmente também deve recair o adicional noturno (Súmula 60/TST), pelo que REQUER.

Assim sendo, REQUER seja a reclamada condenada ao pagamento do adicional noturno sobre todas as horas laboradas no período noturno e sobre todas as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna (Súmula 60/TST), no percentual de 20% ou convencional quando mais benéfico, sobre a hora diurna, calculadas pelo total da remuneração, nos termos da Súmula 264/TST (verbas pagas em folha de pagamento e diferenças salariais ora pleiteadas), observando-se a redução da jornada noturna e com reflexos no RSR e, com estes, em férias mais terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS 1 1,2%.

# TROCA DE UNIFORME

Por exigência da reclamada a parte autora era obrigada a usar uniforme durante a sua jornada de trabalho e, em que pese a sua troca ser realizada nas dependências da empresa e por exigência desta, o tempo gasto com tal atividade não era computado na jornada de trabalho, na contra mão do entendimento jurisprudencial:.

TRT-PR-06-12-2013 TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Havendo exigência quanto ao uso do uniforme, o tempo destinado a sua troca é considerado como à disposição do empregador, consoante art. 4º da CLT, já que despendido para o atendimento das exigências da empresa. O trabalhador, embora não esteja, especificamente, exercendo atividade laboral quando está trocando o uniforme, encontra-se

obedecendo à referida determinação, ou seja, encontra-se na condição de subordinação própria do contrato de emprego. Recurso ordinário da Reclamante a que se dá provimento, no particular. (TRT-PR-08832-2012-007-09-0 0-1-ACO-48601-2013 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 06-12-2013)

TRT-PR-25-02-2014 EXIGÊNCIA DE TROCA DE ROUPA/COLOCAÇÃO DE UNIFORME NA SEDE DA EMPREGADORA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DA JORNADA TRABALHO POR DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O tempo utilizado pelo empregado para troca de roupa/colocação de uniforme na sede da empregadora, quando exigida pela empresa, é considerado tempo à disposição do empregador. De fato, trata-se de atividade preparatória para a prestação dos serviços, a exigir a devida contraprestação. Diante disso, padece de nulidade a cláusula convencional que exclui referido período da jornada, ante a nítida supressão de direitos mínimos assegurados por lei. (TRT-PR-00175-2013-655-09-00-8-ACO-04737-2014 - 1A. TURMA Relator: ADAYDE SANTOS CECONE Publicado no DEJT em 25-02-2014)

REQUER seja acrescentado à jornada de trabalho da Reclamante 20 minutos diários, sendo 10 minutos no início da jornada e 10 minutos ao final da jornada, destinados a troca de uniforme, e ainda que estes minutos, acrescentados à jornada sejam remunerados como extras, com os acréscimos convencional/legal pelo que REQUER, bem como a devida integração a remuneração mensal, devendo gerar reflexos no DSR e com este, no aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, FGTS e multas.

#### DANO MORAL

Da análise dos fatos narrados, verifica-se que a autoria sofreu graves danos morais em decorrência direta de atos da Reclamada.

Os acontecimentos narrados causaram profundo abalo moral à parte autora que se sentiu constrangida e lesada em sua honra, dignidade e imagem pessoal, sendo inequívoca a repercussão negativa na sua vida moral, social e econômica.

Ressalte-se que, todos os requisitos para caracterização do dano e do dever de indenizar foram devidamente preenchidos, uma vez que o ato praticado pela Reclamada é antijurídico e dele decorreram os danos na esfera pessoal da parte autora.

A postura da reclamada atenta contra o principio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 3º inciso II da CF, bem como gera o dever de indenizar pr evisto nos incisos V e X da CF, conforme abaixo transcritos:

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

De igual forma o artigo 223-B, 223-C e 223 E da CLT fundamenta o direito da parte autora ao recebimento da indenização ora pleiteada.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Ademais, pode-se dizer que o dano moral foi abrangido de forma definitiva em nosso ordenamento jurídico, pois ocorrendo um ato ilícito ou abusividade da reclamada e sendo preenchidos os seus elementos caracterizados em juízo de ponderação, a regra geral será pela procedência da justa e devida indenização ao caso concreto que se lhe apresente, conforme determina o artigo 223-G da CL T:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (...)

- § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
- I ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido:
- III ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Saliente-se que, a presente indenização, além do caráter reparador dos males causados ao empregado, deve ser considerada principalmente como uma sanção a este tipo de empregador, que se utiliza de subterfúgios para lesar direitos trabalhistas, passando por cima de direitos básicos de qualquer cidadão, trabalhador ou não, como a honra, a boa reputação, o direito ao trabalho e a integridade tanto física como moral.

Diante disto, REQUER seja condenada a Reclamada a pagar indenização por dano moral de natureza leve no valor equivalente a duas vezes o último salário da parte autora, levando-se em conta a compensação dos danos causados e da sanção a serem aplicadas na Reclamada.

### **VALE TRANSPORTE**

Conforme narrado nos fatos, o reclamante não recebeu o vale transporte do primeiro mês laborado, sendo que o valor diário gasto pela autora era de R\$ 8,10.

Ocorre que, a Lei 7418 de 1985 estabelece que o empregador, antecipará ao empregado o vale transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual.

Diante disso, REQUER seja condenada a empresa ao pagamento da diferença do vale transporte durante todo o contrato de trabalho.

### RESSARCIMENT O DE DESCONT OS INDEVIDOS

Por força do art. 462 da CLT, qualquer desconto no pagamento do salário só terá validade se decorrente de adiantamento salarial, se existir acordo entre as partes ou se houver dolo do empregado.

No caso em questão, a Reclamada efetuou descontos ilegais no salário da parte Autora, conforme narrado nos fatos e comprovado pelos recibos de pagamento em anexo. Ora, não havendo no caso em questão qualquer acordo entre as partes, e muito menos dolo por parte do Autor , é ilícito o desconto efetuado.

REQUER, a devolução de todas as importâncias descontadas da remuneração da parte autora, em dobro, sucessivamente normal, devendo tal valor ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária.

## HONORÁRIOS ADV OCATÍCIOS

A Lei nº 13.467 de 2017 incluiu o Art. 791-A na CLT, a qual estabelece honorários de sucumbência ao advogado nos seguintes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 10 Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (...)

Deste modo, REQUER a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

## **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto e nos termos da fundamentação REQUER a procedência de todos os pedidos para condenar a reclamada:

REQUER seja a Reclamada compelida a realizar as obrigações de fazer, efetuando a anotação constando o contrato de trabalho na nova CTPS do Autor , o que **REQUER**.

REQUER o pagamento do adicional de insalubridade na razão de 40% (quarenta por cento) sobre o salário contratual da parte reclamante - grau máximo, com integrações por habitualidade e seus devidos reflexos nos DSR, e com este em férias, com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, FGTS, multas, aviso prévio e demais verbas rescisórias. SUCESSIVAMENTE REQUER o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio na razão de 20% sobre o valor do salário mínimo regional, com integrações por habitualidade e seus devidos reflexos nos RSR'S, e com este em férias, com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, FGTS, multa, aviso prévio e demais verbas rescisórias. SUCESSIVAMENTE, REQUER o pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo na razão de 10% sobre o valor do salário mínimo regional, com integrações por habitualidade e seus devidos reflexos nos RSR'S, e com este em férias, com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, FGTS, multa, aviso prévio e demais verbas rescisórias. REQUER a realização de perícia a fim de constatar a insalubridade do local, devendo esta ser arcada pela Reclamada, diante da insuficiência do Reclamante, sucessivamente que seja deferida a justiça gratuita ao Reclamante. **No valor de R\$ 10.153.71** 

REQUER o pagamento das excedentes a sete horas e vinte minutos diários e quadragésima quarta semanal, sucessivamente a oitava diária e quadragésima quarta semanal, com o acréscimo convencional/legal, incidente sobre todas as diferenças havidas no período contratual que a Autora prestou serviços para a Reclamada. REQUER também, que essas horas extras integrem a remuneração mensal, para efeitos de DSR e com este em férias+1/3, 13os salários, aviso prévio, intervalos, FGTS e multas. REQUER declaração de nulidade do regime de compensação de jornada semanal, bem como do regime de compensação intitulado "banco de horas", eventualmente adotados pela Reclamada durante a vigência do pacto laboral, bem como de qualquer documento que eventualmente sejam

apresentados no intuito de constituírem prova de sua validade, tendo em vista o fato de que a parte autora, na prática, jamais foi beneficiada por tal sistema, bem como certamente não cumpria os requisitos formais e materiais para sua validade e REQUER a nulidade do regime de compensação intitulado banco de horas. **No valor de R\$** 2.820,61

REQUER o pagamento de uma hora diária, a título de intervalo intrajornada, sucessivamente o tempo restante à 01 hora, pois que suprimido o intervalo, devendo ser pago com o acréscimo convencional e subsidiariamente o legal sobre o valor da hora normal, consoante Lei 8.923/94, devendo gerar reflexos no DSR e com este no aviso prévio, 13° salário, férias +1/3, FGTS e multas. **No valor de R\$ 3.760,71** 

REQUER seja a reclamada condenada ao pagamento do adicional noturno sobre todas as horas laboradas no período noturno e sobre todas as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna (Súmula 60/TST), no percentual de 20% ou convencional quando mais benéfico, sobre a hora diurna, calculadas pelo total da remuneração, nos termos da Súmula 264/TST (verbas pagas em folha de pagamento e diferenças salariais ora pleiteadas), observando-se a redução da jornada noturna e com reflexos no RSR e, com estes, em férias mais terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS 1 1,2%. **No valor de R\$ 1.053,1 1** 

REQUER seja acrescentado à jornada de trabalho da Reclamante 20 minutos diários, sendo 10 minutos no início da jornada e 10 minutos ao final da jornada, destinados a troca de uniforme, e ainda que estes minutos, acrescentados à jornada sejam remunerados como extras, com os acréscimos convencional/legal pelo que REQUER, bem como a devida integração a remuneração mensal, devendo gerar reflexos no DSR e com este, no aviso prévio, 13° salário, férias +1/3, FGTS e multas. **No valor de R\$ 1.637,97** 

REQUER seja condenada a Reclamada a pagar indenização por dano moral de natureza leve no valor equivalente a duas vezes o último salário da parte autora, levando-se em conta a compensação dos danos causados e da sanção a serem aplicadas na Reclamada. **No valor de R\$ 2.069.96** 

REQUER seja condenada a empresa ao pagamento da diferença do vale transporte durante todo o contrato de trabalho. **No valor de R\$ 162,69** 

REQUER, a devolução de todas as importâncias descontadas da remuneração da parte autora, em dobro, sucessivamente normal, devendo tal valor ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária. **No valor de R\$ 899,52** 

REQUER a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **No valor de R\$ 3.383,74** 

## DOS REQUERIMENT OS FINAIS

Por fim, REQUER ainda:

- 1. A notificação das Reclamadas para, querendo, contestar a presente reclamatória, em audiência a ser designada, sob pena de confissão e revelia; oportunidade em que deverão as Reclamadas juntarem os documentos comprobatórios que envolvem a relação empregatícia sob pena de inversão do ônus da prova.
- 2. A produção de todos os meios de prova admitidos em lei, em especial o depoimento das Reclamadas, prova testemunhal, documental e, se for o caso, exame pericial.
- 3. A condenação da Reclamada ao pagamento de todas as verbas pleiteadas, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios e compensatórios.
- 4. A apuração das verbas pedidas mediante cálculos de natureza simples, quando da execução da sentença.
- 5. Tratando-se o Reclamante de pessoa economicamente desprovida de condições financeiras para arcar com o pagamento de despesas judiciais, REQUER os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na lei 1060/50, art. 790, §3° e 790-A da CLT combinado com o caput do art. 98 do CPC, Súmula 463 do TST .
- 6. Caso o reclamante seja sucumbente na presente demanda, requer-se a suspensão de exigibilidade de eventuais honorários sucumbências devidas à parte contrária, nos termos do artigo 790-A, §4º da CL T.

Com referência as futuras publicações, requer desde já sejam as mesmas expedidas somente em nome da procuradora, KARLA NEMES, OAB/PR 20.830, no endereço da Rua Vicente Machado, nº 320, conj. 1002/1004, Centro, Curitiba/Paraná, CEP 80.420-010, sob pena de nulidade dos atos processuais. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 25.942,02 Ressalta-se que o valor ora arbitrado, é realizado por mera estimativa não servindo, em nenhuma hipótese, como fundamento para limitação do quantum debeatur, que deverá ser fixado, oportunamente, em regular liquidação de sentença. Termos em que, Pede deferimento. Rio de Janeiro, 02 de março de 2020. Karla Nemes OAB/PR20.830

7. Aplicação de juros e correção monetária.